



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 38-F Sob N° 107

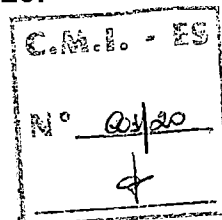
Em 27 de março de 2020

Jauete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N°100/2020

Itarana/ES 24 de março de 2020.

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de leis abaixo descritos.

Em tempo, solicitamos que os presentes Projetos de Leis sejam apreciados por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que sejam convocadas as sessões extraordinárias para análise e votação.

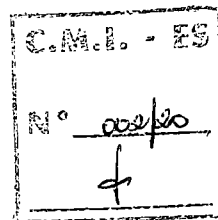
- **AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA – ES.**
- **ALTERA A LEI N° 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 – 2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.**

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Rua Elias Estevão Colnago, n°65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



Itarana, ES, 24 de março de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Encaminhamos a apreciação dos ilustres membros desse Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que:

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES”.

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, conforme disposto no art. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

O Projeto de Lei em pauta objetiva dar condições ao Executivo Municipal de realizar investimentos no Município de Itarana com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão, advirão do repasse de recursos do Governo Estadual, através do Fundo Cidades, criado pela Lei Complementar nº 712/2013 e regulado pelo Decreto Estadual nº 4.592-R, de 12 de março de 2020.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse para melhoria da infraestrutura do município.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

PROJETO DE LEI N.º 011/2020

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 805.089,67 (oitocentos e cinco mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), através da seguinte dotação:

040	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
040002	Fundo de Desenvolvimento Municipal	
040002.15	Urbanismo	
040002.15.451	Infra Estrutura Urbana	
040002.15.451.0004	Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura Urbana	
040002.15.451.0004.3.038	Investimentos de Infra Estrutura do Fundo Cidades	
040002.15.451.0004.3.038 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	805.000,00
040002.15.451.0004.3.038 4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	89,67

Art. 2º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, a anulação das seguintes dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020, nos termos do Inciso III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

050001.20.605.0012. 3.004	Obras e Instalações	20.000,00
------------------------------	----------------------------	------------------

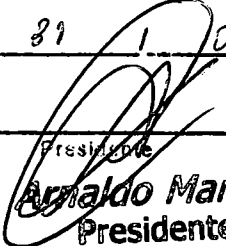
leito na S.E do dia 31/03/2020

Inclua-se em Ordem do Dia

Requerimento de
dispensa de
presença do
Senador Arnaldo
Martins - PR

deixa para concordância

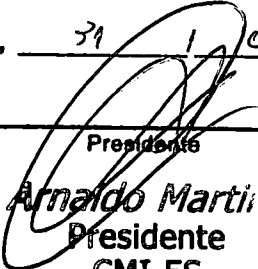
Sala das Sessões, 31 / 03 / 2020


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em única votação por

05 (cinco) votos. Absente os Senadores PS -
Felipe Landeiro - PMN, por Maria Lourenço
da Souza - PT, Iguaçu Baldasso - PSB

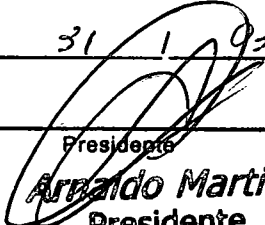
Sala das Sessões, 31 / 03 / 2020

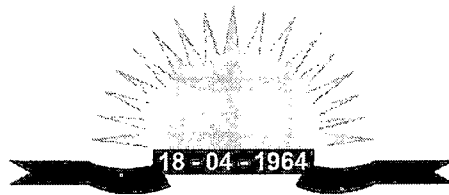

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do Excmo. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 31 / 03 / 2020

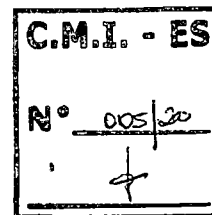

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



4.4.90.51.000		
050001.20.606.0012. 3.003 4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	30.000,00
050001.20.606.0014. 3.006 4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	50.000,00
070001.08.243.0009. 2.040 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	10.000,00
070002.08.244.0009. 3.015 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	25.000,00
070002.08.244.0009. 3.015 4.4.90.61.000	Aquisição de Imóveis	20.000,00
080001.04.122.0003. 3.016 4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	35.000,00
080001.15.451.0003. 3.017 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	100.000,00
080001.15.451.0004. 3.018 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	100.000,00
080001.18.541.0004. 3.024 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	100.000,00
090001.12.361.0007. 3.025 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	30.000,00
100001.27.812.0006. 3.034 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	70.000,00
080001.15.452.0003. 3.023 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	30.000,00



080001.15.451.0004. 3.021 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	20.000,00
080001.15.451.0004. 3.020 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	30.000,00
080001.15.451.0004. 3.019 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	70.000,00
080001.15.451.0004. 2.056 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	65.089,67

Art. 3º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 24 de março de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

C.M.I. - ES

Nº 003/20



www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Sexta-feira, 13 de Março de 2020

Edição Nº 25189

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

RESUMO DO ATO ASSINADO PELO GOVERNADOR

DECRETO Nº 0372-S, de 12.03.2020.

NOMEAR, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **JOÃO PAULO VIEIRA PENA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível I, Ref. QCE-04, da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

Protocolo 570390

DECRETO Nº 4592-R, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta a Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013, e suas alterações, que dispõe sobre o Fundo CIDADES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no Art. 15 da Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013, e com as informações constantes do processo nº 2020-GOP43;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, denominado Fundo CIDADES, instituído com a finalidade de apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 712, de 2013, procederá à transferência dos recursos ao Fundo Municipal de Investimento, após o cumprimento do disposto no art. 3º deste Decreto e após receber do Município beneficiário os seguintes documentos:

- I - cópia da Lei de criação do Fundo Municipal de Investimento;
- II - cópia do ato administrativo que

definiu o Gestor do Fundo Municipal de Investimentos;

III - cópia da Lei de constituição do Conselho de Fiscalização e Acompanhamento;

IV - cópia do ato administrativo que designa os membros do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento;

V - comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal; e

VI - comprovante da existência de conta corrente específica em nome do Fundo.

Parágrafo único. Os Municípios não poderão utilizar o Conselho constituído para atender ao previsto no art. 7º da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006, tendo em vista sua extinção pela revogação da referida Lei.

Art. 3º A transferência dos recursos para o Fundo Municipal de Investimento somente ocorrerá após a publicação do Decreto anual que disponha sobre as diretrizes, as prioridades de aplicação e os critérios de distribuição dos recursos repassados para o exercício financeiro.

Art. 4º Para fazer uso dos recursos transferidos do Fundo CIDADES, o Município, sob sua exclusiva responsabilidade, deverá:

I - publicar a listagem dos projetos que serão executados com recursos do Fundo CIDADES, identificando, por projeto, a área beneficiada, bem como a(s) diretriz(es) e prioridade(s) de aplicação dos recursos atendidas; e

II - assinar o Termo de Responsabilidade elaborado a partir do modelo constante do Anexo Único deste Decreto;

Parágrafo único. O Município enviará relatório sobre a aplicação dos recursos e a avaliação das verbas recebidas por intermédio do Fundo CIDADES, conforme art. 10 da Lei Complementar nº 712, de 2013. Se identificadas falhas insanáveis na execução dos projetos apoiados por intermédio do Fundo CIDADES, ou havendo inobservância ou descumprimento das finalidades de aplicação dos recursos, estes deverão ser devolvidos, no todo ou em parte, conforme o caso, a crédito do Fundo Municipal de Investimento.

Art. 5º O Município deverá informar à SEP que publicou a listagem de projetos e eventuais modificações, referidas no inciso I do art. 4º deste Decreto.

Art. 6º Para que os Municípios procedam à divulgação institucional, a SEP manterá, na página do Fundo CIDADES, em seu sítio na internet, modelo de placa e

manual de uso da marca do Fundo CIDADES.

Art. 7º Em cumprimento às exigências contratuais, ou a outro dispositivo legal, os recursos não utilizados ao final de cada exercício, provenientes de operação de crédito, permanecerão depositados nas contas específicas previstas no art. 2º, § 4º da Lei Complementar nº 712, de 2013.

Art. 8º Revogam-se os Decretos nº 3383-R, de 16 de setembro de 2013, nº 3437-R, de 20 de novembro de 2013, nº 3476-R, de 20 de dezembro de 2013, nº 3501-R, de 16 de janeiro de 2014, nº 3513-R, de 24 de janeiro de 2014 e nº 4565-R, de 30 de janeiro de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 dias de março de 2020, da Independência, da República e do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

a que se refere o art. 4º

(MODELO)

TIMBRE DO MUNICÍPIO

TERMO DE RESPONSABILIDADE FEADM 2020 Nº. ____/20____

MUNICÍPIO: _____

Termo de Responsabilidade que firma, no âmbito do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, o **MUNICÍPIO** _____, na forma da Lei Complementar nº 712/2013.

O Município _____, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado(a) pelo(a) Prefeito(a) Municipal _____, Sr.(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, e pelo Gestor do Fundo Municipal de Investimento (**juntar cópia do Decreto, Portaria**), Sr.(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, por meio de seu Fundo Municipal de Investimento, instituído pela Lei Municipal nº _____, inscrito

no CNPJ/MF sob nº _____, doravante denominado FUNDO MUNICIPAL, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 712, de 13 de setembro de 2013, especialmente em cumprimento das disposições do Art. 11-C; no Decreto Estadual nº ____-R, de ____ de ____ de 2020, bem como nas alterações posteriores destes instrumentos regulatórios, firma o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, pelo qual assume as RESPONSABILIDADES a seguir transcritas, junto ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, doravante denominado FUNDO CIDADES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.117.922/0001-01, com sede na Av. Governador Bley, 236, Ed. Fábio Ruschi, 4º Andar, CEP 29.010-150, Centro, Vitória - ES, conforme se segue:

O Município assume as seguintes RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS:

1. Gerir o FUNDO MUNICIPAL acima qualificado, criado em cumprimento às disposições do Art. 6º da Lei Complementar nº 712/13 e suas alterações posteriores;
2. Assumir a exclusiva responsabilidade pela correta aplicação dos recursos repassados pelo FUNDO CIDADES incluindo a regularidade do processo de licitação e do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos projetos contemplados, na forma do Art. 11-A da Lei Complementar nº 712/13 e suas alterações posteriores; Manter em funcionamento o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento das aplicações de recursos repassados ao FUNDO MUNICIPAL constituído por meio da Lei nº _____ (**citar a lei que constituiu o conselho e indica seus membros**), em cumprimento às disposições dos Arts. 8º da Lei Complementar nº 712/13 e suas alterações posteriores.
3. Publicar na imprensa oficial a listagem dos projetos que serão apoiados por intermédio do FUNDO CIDADES, bem como as eventuais modificações na listagem, em cumprimento à disposição do Art. 11-B da Lei Complementar nº 712/13 e suas alterações posteriores, identificando, por projeto, a área beneficiada, bem como a(s) diretriz(es) e prioridade(s) de aplicação dos recursos atendidas;
4. Cumprir integralmente, as disposições da Lei Complementar

nº 712/13 e suas alterações, bem como as diretrizes e prioridades de aplicação e demais regulamentações expressas em Decreto(s) do Poder Executivo Estadual decorrentes do disposto nos Arts. 7º e 15 da referida Lei Complementar;

5. Arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social porventura decorrente da execução dos projetos apoiados por intermédio do FUNDO CIDADES, responsabilizando-se por todas as obrigações tributárias, porventura aplicáveis, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como cumprir todas as disposições da legislação ambiental, no que se refere às exigências dos órgãos ambientais competentes para fiscalização;

6. Elaborar, por si, ou por terceiros, os projetos e estudos técnicos necessários à implantação, edificação ou aquisição necessários à execução dos investimentos municipais apoiados por intermédio do FUNDO CIDADES, cumprindo todas as normas técnicas e legais aplicáveis, assumindo inteira responsabilidade pela fiscalização da execução, quando contratada ou delegada a terceiros e pelo respectivo recebimento dos objetos, quando concluídos, com vistas a garantir a que o empreendimento alcance o desempenho e a qualidade apresentada pelos projetos;

7. Aplicar os recursos transferidos pelo FUNDO CIDADES exclusivamente em despesas classificadas no grupo natureza da despesa "4 - Investimentos" mantendo-os na conta corrente nº _____, aberta na agência _____ do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES;

8. Movimentar os recursos somente para o pagamento das despesas dos projetos apoiados por intermédio do FUNDO CIDADES ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor;

9. Registrar em sua contabilidade analítica, os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por força deste TERMO;

10. Manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das despesas realizadas em virtude deste TERMO, garantindo que os documentos sejam emitidos em nome do FUNDO MUNICIPAL, ficando à disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão, por um prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas final;

11. Enviar relatório sobre a aplicação dos recursos e a avaliação das verbas recebidas por intermédio do FUNDO CIDADES, no mês de março de cada ano, aos Poderes Legislativos Estadual e Municipal;

12. Proceder à divulgação institucional prevista no art. 11, da Lei Complementar nº 712/13, nos moldes constantes da página do FUNDO CIDADES, mantida no sítio da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento do Governo do Estado do Espírito Santo, na Internet;

13. Promover o envio oficial deste TERMO, em vias originais, para a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento do Governo do Estado do Espírito Santo e para o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento e, em cópias, aos Poderes Legislativos Estadual e Municipal e aos demais órgãos para os quais haja previsão legal, contratual ou de outra natureza;

14. O presente TERMO DE RESPONSABILIDADE segue assinado em 03 (três) vias de igual teor e forma.

(Município)/ES, ____ de _____ de 20____.

PREFEITO DO MUNICÍPIO

GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL
Protocolo 570391

Secretaria da Casa Militar -
SCM -

PORTARIA Nº 006-S, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Designa servidor, a fim de apurar as responsabilidades por extravio de Rádio "HT" de propriedade da Secretaria da Casa Militar.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, inciso VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no processo nº 87491788,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com base nos termos do Decreto Estadual nº 1.110-R, de 12.12.2002, o servidor **Cap PM Gorboly de Prá Laiber, RG 19.451-8 / NF 883557**, para apurar as responsabilidades por extravio de Rádio Transceptor Portátil, pertencente a carga patrimonial da Secretaria da Casa Militar-SCM.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão da apuração, em caso de necessidade de prorrogação, será por igual período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Vitória, 12 de março de 2020.

JOCARLY MARTINS DE AGUIAR JUNIOR - Cel PM
Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 570213

RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº.002/2020

Processo nº: 2020-26KG5
Pregão nº 002/2020
Contratante: GEES - Secretaria da Casa Militar.

C.M.I. - ES

Nº 00120

Vitória

(ES), Sexta-feira, 13 de Março de 2020

PORTARIA Nº 0184 DE 02-DE MARÇO DE 2020

TRANSFERIR o SUBTENENTE PM, **SEBASTIÃO CLAUDIO ALVES**, nº funcional 798414/1, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Offício", a contar de 20/01/2020, conforme disposto no art. 95 inciso I da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 27/11/01 c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. (Processo: 32268734)

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo
Protocolo 570174

PORTARIA Nº 0185 DE 02 DE MARÇO DE 2020

TRANSFERIR o SUBTENENTE PM, **UBIRAJARA PINTO FERREIRA**, nº funcional 396385/51, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Offício", a contar de 16/11/2004, conforme disposto no Art. 95 inciso I da Lei nº 3.196/78, alterado pelo Artigo 2º da Lei Complementar nº 212, de 27/11/01. (Processo: 41060423)

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo
Protocolo 570176

PORTARIA Nº 0186 DE 02 DE MARÇO DE 2020

TRANSFERIR o MAJOR PM, **JOSÉ SIMPLÍCIO NETTO**, nº funcional 396555/51, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Offício", a contar de 04/04/2009, conforme disposto no art. 95 inciso I da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 27/11/01 c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007. (Processo: 40546470)

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo
Protocolo 570177

PORTARIA Nº 0187 DE 02 DE MARÇO DE 2020

TRANSFERIR o 3º SARGENTO PM, **ORLANDI FAUSTINO DE ALVARENGA**, nº funcional 401277/51, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Offício", a contar de 28/12/2016, conforme disposto no art. 95 inciso I da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 27/11/01 c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. (Processo: 14554909)

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo
Protocolo 570179

Empresa Fornecedora: Filipe Augusto Drumond Soares - ME - CNPJ/MF Nº 27.088.431/0001-08.

Objeto: Aquisição de pneus automotivos.

Valor Total: R\$ 3.073,24 (três mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Classificação Orçamentária: Atividade: 10.102.04.122.0019.2092.0000
Natureza da Despesa: 3.33.90.30.00
Fonte 0101, do orçamento da SCM para o exercício de 2020.

Vitória, 12 de março de 2020.

Jocarly Martins de Aguiar Júnior
Cel PM
Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 570367

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

PORTARIA Nº 0182 DE 02 DE MARÇO DE 2020

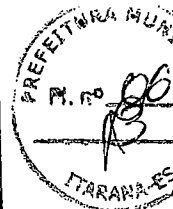
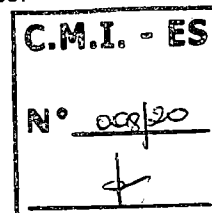
RETIIFICAR A PORTARIA Nº 706-S de 24 de junho de 2002 e publicada em 22 de agosto de 2002 E **CONCEDER** O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 03 de abril de 2002, de acordo com o Art.39 incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", § 4º do ADCT da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, incluído pelo Artigo 30 da Emenda Constitucional nº 23, de 02 de julho de 1999, o Professor MAPA II-15 do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, **MARIA DAS GRAÇAS COSTA DE SOUZA**, nº funcional 12418/51, computados 30 anos, 06 meses e 27 dias de serviço, com o provento fixado na forma do Artigo 39, § 3º da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, alterado pela Emenda Constitucional nº 23, de 02 de julho de 1999. (Processo: 01895478)

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo
Protocolo 570171

PORTARIA Nº 0183 DE 02 DE MARÇO DE 2020

TRANSFERIR o 1º SARGENTO PM, **ANTONIO FERRARESI PAULINO**, nº funcional 2616831/1, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Offício", a contar de 18/07/2018, conforme disposto no art. 95 inciso I da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 27/11/01 c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. (Processo: 24158330)

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo
Protocolo 570173



LEI COMPLEMENTAR Nº 712, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.~~

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, denominado Fundo Cidades, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

Art. 2º Constituirão recursos do FEADM:

I - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

~~**III** - repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais;~~

III - recursos provenientes de financiamentos e repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

~~**V** - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes ou não comprovados, ainda que oriundos de aplicações financeiras;~~

V - saldos de exercícios anteriores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

~~**VI** - saldos de exercícios anteriores;~~

VI - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

VII - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

~~§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, podendo, a critério do Comitê Gestor de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, ser revertidos para a Conta Única do Estado.~~

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, podendo ser revertidos para a Conta Única do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

§ 2º A extinção do Fundo instituído por esta Lei Complementar acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

~~§ 3º Os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar serão mantidos na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, e movimentados mediante autorização do Ordenador de Despesas após a deliberação do Comitê Gestor de Apoio ao Desenvolvimento Municipal.~~

§ 3º Os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar serão mantidos na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

§ 4º Os recursos provenientes de operações de crédito ou de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o FEADM. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 721, de 20 de novembro de 2013).

Art. 3º O FEADM fica vinculado à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

~~Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, o plano de trabalho municipal deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

~~I - identificação do objeto a ser executado;~~

~~II - metas a serem atingidas;~~

~~III - etapas ou fases de execução;~~

~~IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;~~

~~V - cronograma de desembolso;~~

~~VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;~~

~~VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.~~

~~§ 1º Os planos de trabalho devem ser analisados pela Secretaria de Estado diretamente ligada à área contemplada, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.~~

~~§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FEADM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos.~~



~~§ 3º A execução das ações previstas nos planos de trabalho pode ser realizada por meio de Consórcios de Municípios, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.~~

~~§ 4º Os municípios, ao apresentarem o plano de trabalho municipal, poderão destinar parte dos recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar para a elaboração e custeio de projetos técnicos e executivos.~~

Art. 4º Fica vedada a utilização dos recursos do FEADM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

~~Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – CODEM, que tem por finalidade aprovar os planos de trabalho de que trata o artigo 4º, composto pelos seguintes agentes públicos estaduais:~~

~~I – Secretário de Estado de Economia e Planejamento, a quem competirá sua Coordenação;~~

~~II – Secretário de Estado da Fazenda;~~

~~III – Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;~~

~~IV – Secretário de Estado de Governo;~~

~~V – Diretor Geral do Instituto de Obras Públicas.~~

~~Parágrafo único. Os Secretários de Estado e o Diretor Geral serão substituídos em suas ausências e impedimentos pelos respectivos Subsecretários e Diretores, na forma da legislação de regência.~~

Art. 5º Os municípios poderão destinar parte dos recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar para a elaboração de projetos técnicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

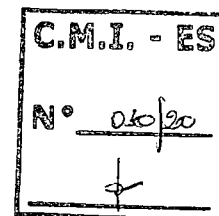
§ 1º Os recursos mencionados no *caput* deste artigo também poderão ser aplicados, pelos municípios beneficiados pelo FEADM, em projetos e obras que já tenham sido iniciados, antes das transferências dos recursos deste fundo, com financiamento de outras fontes, estando vedadas aplicações para pagamento de despesas realizadas anteriormente às transferências citadas.

§ 2º A aplicação dos recursos, transferidos pelo FEADM, será iniciada em até 12 meses contados da data do depósito efetivado na conta do Fundo Municipal.

Art. 6º Para receber recursos do FEADM, o município deverá, primeiramente, criar um Fundo Municipal de Investimento, que abrangerá investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade, a serem constituídos pelos recursos oriundos do Fundo e de outras fontes.

~~§ 1º Os recursos destinados às ações previstas no artigo 4º devem ser repassados mediante transferências do FEADM ao respectivo Fundo Municipal de Investimento previsto no *caput*.~~

§ 1º Os recursos destinados aos investimentos previstos no artigo 1º devem ser repassados mediante transferências do FEADM ao respectivo Fundo Municipal de Investimento previsto no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).



§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica, no BANESTES, a ser indicada pelo município.

~~Art. 7º Decreto do Poder Executivo deve dispor sobre:~~

~~I - a distribuição dos recursos do FEADM, conforme a política de desenvolvimento de Estado;~~

~~II - o funcionamento do Comitê de que trata o artigo 5º, com a regulamentação:~~

~~a) da periodicidade e da forma de convocação das suas reuniões, bem como do quórum mínimo para a sua realização;~~

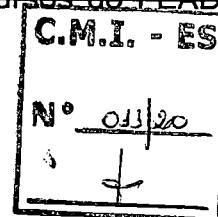
~~b) da criação e do funcionamento de grupos temáticos de assessoramento técnico;~~

~~c) de outros pontos necessários ao seu bom funcionamento;~~

~~III - os planos de trabalho municipais, para efeito de obtenção de recursos do FEADM, com a regulamentação:~~

~~a) dos pré-requisitos e dos documentos necessários;~~

~~b) das vedações à transferência de recursos do FEADM.~~



Art. 7º Decreto do Poder Executivo, editado anualmente, deverá dispor sobre as diretrizes, as prioridades de aplicação e os critérios de distribuição dos recursos do FEADM, conforme a política de desenvolvimento do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

§ 1º O decreto mencionado no *caput* deste artigo será publicado até o dia 31 de janeiro de cada ano e terá vigor até o final do respectivo exercício financeiro.

§ 2º Em situação de emergência ou estado de calamidade pública declarada diretamente pelo Governador do Estado, em virtude de desastres que atinjam áreas de grande extensão, envolvendo dois ou mais municípios, fica o Poder Executivo autorizado a alocar no FEADM recursos a serem repassados aos municípios atingidos mediante critérios excepcionais.

§ 3º A transferência dos recursos aos Fundos Municipais de Investimento se dará automaticamente após a publicação do decreto mencionado no *caput* deste artigo.

~~Art. 8º O município que não executar, efetivamente, o seu plano de trabalho, está sujeito às seguintes sanções:~~

~~I - vedação ao recebimento de recursos do FEADM;~~

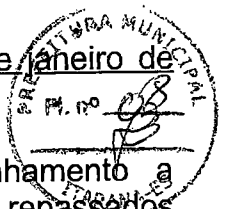
~~II - paralisação da execução dos seus planos de trabalho já aprovados;~~

~~III - recusa de seus novos planos de trabalho.~~

Parágrafo único. O município está sujeito à devolução dos recursos quando não houver comprovação da aplicação dos recursos repassados ou da execução do plano de trabalho municipal.

Art. 8º Fica condicionada a transferência dos recursos do FEADM aos municípios à prévia constituição de Conselho de Fiscalização e Acompanhamento, composto por, no mínimo,

3 (três) membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).



Parágrafo único. Compete ao Conselho de Fiscalização e Acompanhamento a responsabilidade pela fiscalização e pela avaliação dos recursos do FEADM repassados pelo Estado aos municípios, em consonância com o disposto nesta Lei Complementar.

~~Art. 9º~~ Compete à ~~Secretaria de Estado, diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, exercer o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento das ações nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.~~

Art. 9º A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento, previsto no artigo 8º, poderá ser o mesmo constituído para atender ao previsto no artigo 7º da Lei nº 8.308, de 12.6.2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

Parágrafo único. A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formalizada por ofícios expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao legislativo municipal e estadual e à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

~~Art. 10.~~ Ao término da execução de cada plano de trabalho, a ~~Secretaria de Estado, diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, deverá efetuar relatório de execução do objeto final, observando as normas, os prazos e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar e na legislação em vigor.~~

Art. 10. O município enviará relatório sobre a aplicação dos recursos e a avaliação das verbas recebidas por intermédio do FEADM, no mês de março de cada ano, ao legislativo municipal e estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de

C.M.I. - 2014).

~~Art. 11.~~ Nos planos de trabalho municipais incentivados por esta Lei Complementar, e em sua respectiva comunicação institucional, ~~deverá constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEADM.~~

Art. 11. Nos investimentos municipais incentivados por esta Lei Complementar, e em sua respectiva comunicação institucional, deverá constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEADM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

Art. 11-A. Incumbe aos municípios destinatários das verbas repassadas via FEADM a responsabilidade exclusiva pela correta aplicação destes recursos, incluindo a regularidade do processo de licitação e do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos projetos contemplados. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

Art. 11-B. O município incentivado deverá publicar na imprensa oficial a listagem dos projetos que serão apoiados por intermédio do FEADM. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

§ 1º A publicação da listagem dos projetos nos termos do *caput* deste artigo é condição para a aplicação dos recursos do FEADM e dar-se-á após a edição do decreto previsto no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 2º Eventuais modificações na listagem de projetos deverão ser objeto de publicação na imprensa oficial.

Art. 11-C. A aplicação dos recursos pelos municípios dependerá da prévia assinatura de termo de responsabilidade. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

Parágrafo único. O termo de responsabilidade será assinado anualmente pelo Prefeito Municipal após a edição do decreto previsto no artigo 7º.

Art. 12. O Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2013, crédito especial com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012 e de outras anulações de dotações do orçamento de 2013 necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14. Ficam autorizadas as alterações no PPA para o quadriênio 2012-2015, necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

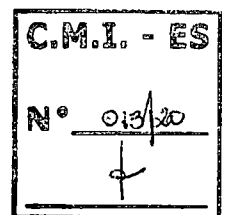
~~**Art. 15.** O Poder Executivo, por decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei Complementar, especialmente em relação aos procedimentos a serem observados para transferência dos recursos e prestação de contas, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.~~

Art. 15. O Poder Executivo, por decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei Complementar, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 759, de 10 de janeiro de 2014).

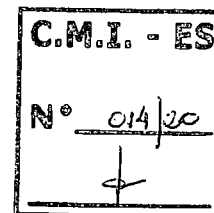
Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado



Este texto não substitui o publicado no DIO de 16/09/2013.



LEI N°. 1062/2013

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de receber repasses do Estado do Espírito Santo oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, destinados ao apoio aos planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

§ 1°. O Poder Executivo ficará obrigado a divulgar, anualmente:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados/recebidos no período;
- b) recursos disponíveis; e
- c) recursos utilizados no período; e

II - relatório discriminado, contendo:

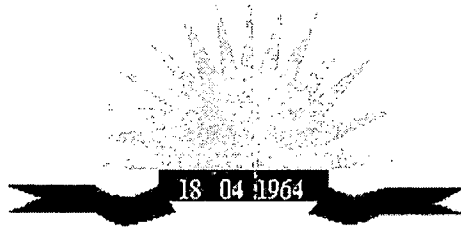
- a) número de projetos municipais beneficiados; e
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

§ 2°. O Poder Executivo divulgará, anualmente, até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos no § 1°.

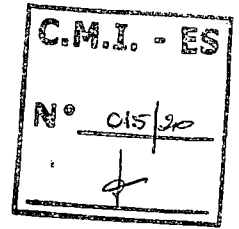
Art. 2°. Constituirão recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM;

II - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



III - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

§ 1º. A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal-FDM, não utilizados, devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos nas contas do Fundo para utilização.

§ 2º. A extinção do Fundo instituído por esta Lei acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Município.

§ 3º. Os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES.

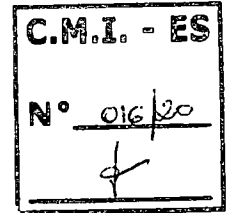
Art. 3º. O Fundo de Desenvolvimento Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

Art. 4º. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos.

Parágrafo Único. A utilização dos recursos do Fundo Municipal deverá observar a Legislação do FEADM.

Art. 5º. Nos planos de trabalho municipais incentivados nos moldes da presente Lei, e em sua respectiva comunicação institucional, deve constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado do Espírito Santo e do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM.

Art. 6º. O Fundo de Desenvolvimento Municipal terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 05 de novembro de 2013.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

Publicada em 05 de novembro de 2013.

Roselené Monteiro Zanetti

Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria Nº 002/2013.



Publicado na Edição nº 997/2018, Seção Itarana/ES, pág. 72 e 73 do DOM/ES de 15/01/2018

DECRETO Nº 998/2018

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FEADM, FUNDO CIDADES DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

O Prefeito do Município de Itarana/ES, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 8.308, de 12 de junho de 2006, que criou o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 712, de 13 de setembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, Fundo CIADES, e que estabelece que, a critério do Chefe do Executivo Municipal, o seu Conselho de Fiscalização e Acompanhamento poderá ser o mesmo responsável pela fiscalização do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais do Município de Itarana/ES, previsto no art. 7º da Lei Estadual nº 8.308, de 12 de junho de 2006.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.062/2013 que criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

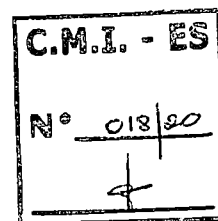
DECRETA:

Art. 1º A composição do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais, criado pela Lei Estadual nº 8.308, de 12 de junho de 2006, e do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, Fundo CIADES, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 712, de 13 de setembro de 2013, e regulado pela Lei Municipal nº 1.062/2013, é composto da seguinte forma:

Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- Alcides Koop - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarana/ES
- Jaiber Aloisio Corrêa - Loja Maçônica Fraternidade Itaranense, nº 2587

Representante da Subseção da OAB:



- Dr. Thaís Carolina Fardin – OAB/ES 27.389

Representantes do Poder Executivo Municipal:

- Severino Delai Junior
- Patrick Cancian
- Luciana Estela Erler Pereira

Art. 2º São atribuições do Conselho:

I – Fiscalizar a aplicação dos Recursos do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, Fundo CIDADES;

II – Realizar avaliações semestrais sobre a aplicação dos recursos;

III – Definir a aplicação dos recursos em consonância com o art. 3º da Lei Estadual nº 8.308/2006;

IV – Enviar relatório sobre a aplicação dos recursos e avaliação, nos meses de julho e novembro de cada ano, ao legislativo municipal e estadual, quando se tratar dos recursos do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais; e no mês de março de cada ano em relação aos recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, Fundo CIDADES.

Art. 3º O prazo de mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução.

Art. 4º Na primeira reunião, o Conselho elegerá, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário.

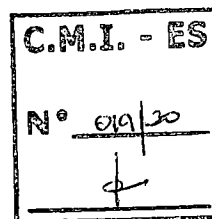
Parágrafo único. A presidência do Conselho de Fiscalização e Acompanhamento será exercida pelo Presidente, e em sua ausência ou impedimento pelo Vice-Presidente.

Art. 5º Compete ao Presidente:

I – Convocar e presidir as reuniões, nos termos fixados neste regimento;

II – Designar um Secretário Executivo para auxiliar nas reuniões do Conselho, elaborar as suas atas e redigir seus comunicados internos e externos;

III – Representar legal e administrativamente o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento, tomando todas as providências necessárias ao seu bom funcionamento;



IV – Solicitar ao Prefeito Municipal e a entidade responsável pela indicação dos membros, providências relacionadas com a substituição de conselheiros.

Art. 6º Compete ao Secretário(a):

- I – Elaborar as atas;
- II – Expedir correspondências e arquivar documentos;
- III – Prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham corrido no Conselho;
- IV – Informar os Compromissos agendados à Presidência;
- V – Manter os Conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida;
- VI – Lavar as atas das reuniões, proceder a sua leitura e submetê-las à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando-as aos Conselheiros;
- VII – Exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

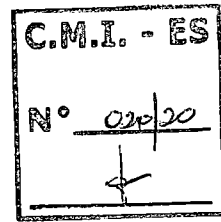
Art. 7º O Conselho de Fiscalização e Acompanhamento se reunirá ordinariamente, uma vez a cada semestre e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário por convocação de seu presidente ou por solicitação da maioria simples de seus membros.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos 379/2013, 445/2014, 446/2014, 595/2015, 629/2015 e 717/2016.

PUBLICA-SE E CUMpra-SE.

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 23 de abril de 2018.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana/ES



PROJETO DE LEI N.º /2019

Altera a Lei n.º 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D à Lei nº 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM, com as seguintes redações:

Art. 6º-A. Fica constituído o Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal- FDM, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013, beneficiário dos repasses provenientes do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal- FEADM, órgão permanente, fiscalizador, avaliador e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças. (ND)

Art. 6º-B. São atribuições do Conselho:

- I - Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- II – Proceder orientações quando requisitado pelo gestor do Fundo;
- III - Realizar avaliação anual sobre aplicação dos recursos;
- IV - Elaborar relatório sobre aplicação dos recursos e avaliação, no mês de março de cada ano, para envio ao legislativo municipal e estadual. (ND)

Art. 6º-C. O Conselho será composto da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante da sociedade civil organizada;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; e
- III - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Dos 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, 01 (um) membro será obrigatoriamente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º Os membros do Conselho serão indicados por escrito pelas áreas representadas e nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal. (ND)

Art. 6º-D. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução uma única vez, por igual período, considerando-se de relevantes serviços prestados ao Município e não serão remunerados. (ND)

Art. 6º-E. Os atos necessários ao funcionamento e à organização do Conselho criado por esta Lei serão regulamentos por decreto. (ND)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em ____ de março de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Mensagem ao Projeto de Lei Nº /2020

Itarana/ES, ____ de março de 2020.

Exmo. Sr:

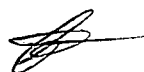
Presidente da Câmara Municipal de Itarana – ES

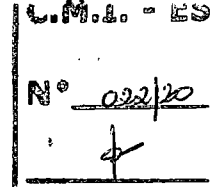
Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que altera a Lei n.º 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM de Itarana/ES e dá outras providências.

O Projeto de Lei em pauta objetiva acrescentar os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E à Lei n.º 1062/2013, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM.

O Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, denominado Fundo Cidades, foi criado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, no ano de 2013, pela Lei Complementar nº 712/2013, cuja finalidade é apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

O Fundo Cidades é de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, cujo gestor do Fundo Municipal deve ser fixado em ato administrativo próprio do Chefe do Executivo.





Apesar de não extinto, inexistia, até o presente momento, saldo financeiro disponível do FEADM. No entanto, recentemente, o Governo do Estado do Espírito Santo retomou o Fundo Cidades como forma de atenuar as perdas do royalties estadual repassados aos Municípios, em decorrência da revogação da Lei Estadual nº 8.308, de 12 de junho de 2006, que criou o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.

Nesse sentido, foi publicado pelo Executivo Estadual no Diário Oficial dos Poderes do Estado, na data de 13 de março de 2020, o Decreto n.º 4592-R, de 12 de março de 2020, dando nova regulamentação à Lei Complementar n.º 712/2013 e revogando os decretos até então vigentes.

A Lei Complementar n.º 712/2013 até então facultava ao Chefe do Executivo Municipal a prerrogativa de constituir os mesmos membros do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais, previsto no art. 7º da Lei nº 8.308/2006, para o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do FDM.

No entanto, o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 4592-R, de 12 de março de 2020, vedou expressamente a utilização do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais, para o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do FEADM, tendo em vista a revogação da Lei n.º 8.308/2006.

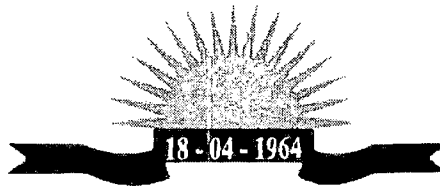
Assim, considerando a revogação da Lei nº 8.308/2006 e a vedação contida no art. 2º do Decreto n.º 4592-R/2020, torna-se necessária a constituição, por meio de lei, do Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do FDM.

Ademais, o inciso III do art. 2º do Decreto n.º 4592-R/2020 impõe aos Municípios, como condição à transferência dos recursos do FEADM, o envio da cópia da Lei de constituição do Conselho de Fiscalização e Acompanhamento à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP.

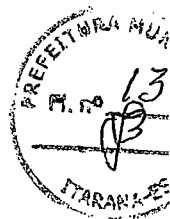
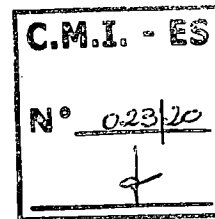
Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Publicado na Edição nº 1267, Seção 201921, pág. 123/124 do DOM/ES de 22/05/2019

DECRETO Nº 1.151/2019

SUBSTITUI MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FEADM, FUNDO CIDADES DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, NOMEADO PELO DECRETO Nº 998/2018.

O Prefeito do Município de Itarana/ES, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 8.308, de 12 de junho de 2006, que criou o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 712, de 13 de setembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, Fundo CIADES, e que estabelece que, a critério do Chefe do Executivo Municipal, o seu Conselho de Fiscalização e Acompanhamento poderá ser o mesmo responsável pela fiscalização do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais do Município de Itarana/ES, previsto no art. 7º da Lei Estadual nº 8.308, de 12 de junho de 2006;

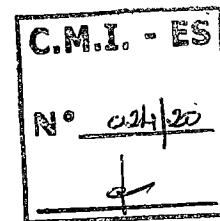
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.062/2013 que criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento;

CONSIDERANDO os desligamentos da representante da Subseção da OAB de Colatina/ES, Dra. Thaís Carolina Fardin – OAB/ES 27.389, e do representante da Sociedade Civil, Jaiber Aloisio Corrêa - Loja Maçônica Fraternidade Itaranense, nº 2587;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a substituição dos Conselheiros representantes da OAB e da Sociedade Civil.

DECRETA:

Art. 1º Ficam excluídos do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais, criado pela Lei Estadual nº



8.308, de 12 de junho de 2006, e do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, Fundo CIDADES, **Dra. Thaís Carolina Fardin** – OAB/ES 27.389, representante da OAB, Subseção de Colatina/ES, e **Jaiber Aloisio Corrêa**, representante da Sociedade Civil, nomeados pelo Decreto nº 998/2018.

Art. 2º Passam a fazer parte como membros do Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, Fundo CIDADES, **Dr. Bento Santo Fiorotti**, representante da OAB/ES, e **Marcos Antônio Ferrari**, representante da Sociedade Civil.

Art. 3º O art. 1º do Decreto nº 998/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Representantes da Sociedade Civil Organizada:

(...)

- Marcos Antônio Ferrari - Loja Maçônica Fraternidade Itaranense, nº 2587

Representante da Subseção da OAB:

- Dr. Bento Santo Fiorotti – OAB/ES Nº 6554

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 21 de maio de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana/ES

C.M.I. - ES
Nº 026/20
4



Encaminho o Projeto de Lei nº 011/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 27 / 03 / 2020.

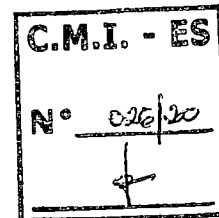

ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 011/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 27 / 03 / 2020.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REF. Projeto de Lei nº 011/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 28-F, Nº 107 DE 27/03/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 011/2020, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 027/20
<i>[Handwritten signature]</i>

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL solicitou urgência na apreciação, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

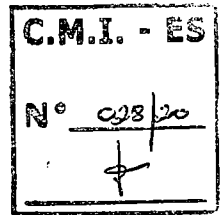
Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

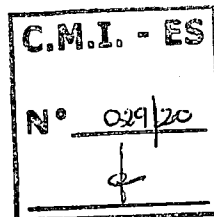
Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de **10 (dez) dias** o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

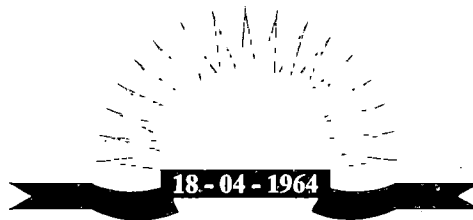
III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

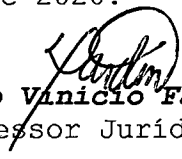


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 020/20
4

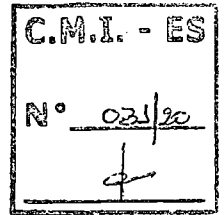
Diante do exposto, OPINO pela tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.
Itarana/ES, 27 de março de 2020.


Diego Vinício Fardin
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 30 de março de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 044/2020

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

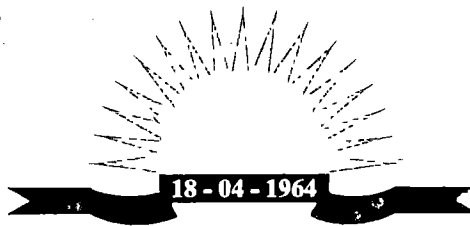
Em atendimento ao **OF.PMI.GP/Nº 088/2020, de 18/03/2020** (protocolo de fls. 27-F, sob o nº 098, de 19 de março de 2020) e **OF.PMI.GP/Nº 100/2020, de 24/03/2020** (protocolo de fls. 28-F, sob o nº 107, de 27 de março de 2020), comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para a realização de Sessão Extraordinária, no dia **31 de março de 2020 (terça-feira), às 09:00h (nove horas)**, para apreciação dos Projetos de Lei nº 008/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) secador de café em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato – APREVALE, Sossego, Itarana/ES e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 009/2020, que "Dispõe sobre alteração no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020"; Projeto de Lei nº 010/2020, que "Altera a Lei nº 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM e dá outras providências" e Projeto de Lei nº 011/2020, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana-ES", todos de autoria de Vossa Excelência.

Cordialmente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

RECEBI EM
30/03/20

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 011/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana-ES", conforme artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão, está regulamentado pela Lei Complementar nº 712/2013 e Decreto Estadual nº 4.592-R, de 12 de março de 2020.


Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

A matéria atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.


OZEIAS BALDOTTO – PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 011/2020, de autoria do Poder Executivo.

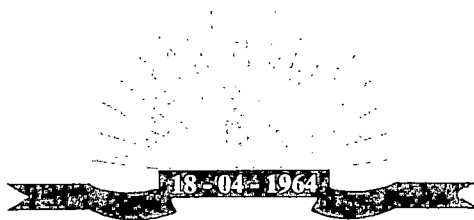
Sala das Sessões, 30 de março de 2020.


JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA – PT

Membro


VALDIR KOPP – PDT

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
N° 033/20
f



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 40-F Sob N° 020-E

Em 31 de março de 2020

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA.

Eu, **ARNALDO MARTINS - PR**, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput" e § 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº 011/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

ARNALDO MARTINS
VEREADOR - PR

Aprovado em única votação por

05 (cinco) votos - Absente e Ausente por
Faltas Individuais. PAV, Sr. Manoel Carlos de
Silveira - PR e Jurel Balduino - PR

Sala das Sessões, 31 03 1 2020

Presidente

Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

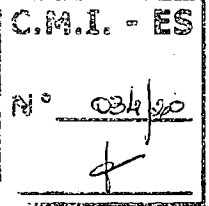
EM 31 / 03 / 2020

MURIL

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Isabelle de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES



ORDEM DO DIA DA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 31/03/2020

(16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020".

(PROTOCOLO DE FLS. 28-F, SOB O Nº 107 DE 27/03/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 28-F, SOB O Nº 107 DE 27/03/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2020, DE 27 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES".

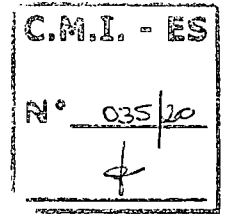
(PROTOCOLO DE FLS. 28-F, SOB O Nº 107 DE 27/03/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 31 DE MARÇO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 31/03/2020

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB) E VALDIR KOPP(PDT)

AUSENTES: JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT) E OZÉIAS BALDOTTO(PSB)

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI Nº 009/2020 QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2020”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI)

2 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 010/2020 QUE “ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

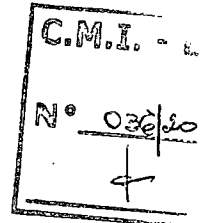
- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS.

3 - PROJETO DE LEI Nº 010/2020 QUE “ALTERA A LEI Nº 1062/2013, QUE INSITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI)

4 – PROJETO DE LEI Nº 011/2020 QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES”,

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI)



Itarana/ES, 1º de abril de 2020.

OF.GP/CMI/ES Nº 048/2020

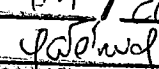
Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 011/2020, que "Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente do Município de Itarana-ES", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 31/03/2020.

Atenciosamente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
21 / 04 / 20

ASSINATURA

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI N.º 011/2020

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

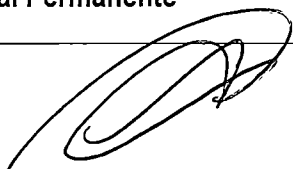
A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 805.089,67 (oitocentos e cinco mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), através da seguinte dotação:

040	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
040002	Fundo de Desenvolvimento Municipal	
040002.15	Urbanismo	
040002.15.451	Infra Estrutura Urbana	
040002.15.451.0004	Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura Urbana	
040002.15.451.0004.3.038	Investimentos de Infra Estrutura do Fundo Cidades	
040002.15.451.0004.3.038 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	805.000,00
040002.15.451.0004.3.038 4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	89,67

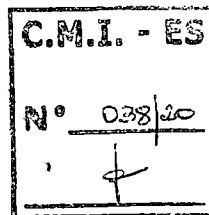
Art. 2º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, a anulação das seguintes dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020, nos termos do Inciso III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

050001.20.605.0012.3.00 4 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	20.000,00
050001.20.606.0012.3.00 3 4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	30.000,00
050001.20.606.0014.3.00 6	Equipamento e Material Permanente	50.000,00

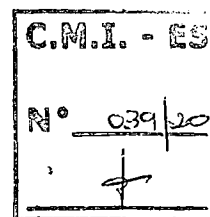




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



4.4.90.52.000		
070001.08.243.0009.2.04 0 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	10.000,00
070002.08.244.0009.3.01 5 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	25.000,00
070002.08.244.0009.3.01 5 4.4.90.61.000	Aquisição de Imóveis	20.000,00
080001.04.122.0003.3.01 6 4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	35.000,00
080001.15.451.0003.3.01 7 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	100.000,00
080001.15.451.0004.3.01 8 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	100.000,00
080001.18.541.0004.3.02 4 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	100.000,00
090001.12.361.0007.3.02 5 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	30.000,00
100001.27.812.0006.3.03 4 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	70.000,00
080001.15.452.0003.3.02 3 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	30.000,00
080001.15.451.0004.3.02 1 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	20.000,00
080001.15.451.0004.3.02 0 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	30.000,00



080001.15.451.0004.3.01 9 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	70.000,00
080001.15.451.0004.2.05 6 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	65.089,67

Art. 3º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

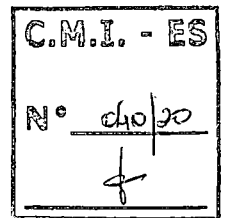
Art. 4º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 1º de abril de 2020.


ARNALDO MARTINS
Presidente



OF.PMI/GP/Nº 110/2020

ITARANA/ES 03 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI Nº 1.346/2020**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

- **LEI Nº 1.347/2020**

ALTERA A LEI N.º 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **LEI Nº 1.348/2020**



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) SECADOR DE CAFÉ EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LORIATO - APREVALE, SOSSEGO, ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- **LEI Nº 1.349/2020**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fis. 29-V Sob Nº 111
Em 06 de abril de 20 20

Joacilene de Lima Malta
Assessoria Legislativa e
Administrativa CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
03/04/2020 na pág. 89/85
da edição nº 2488, do DOM/ES.
Juliane Rocha dos Santos
Servidor
Mat. 5073

C.M.I. - ES
Nº 064/20
↓

LEI Nº 1.349/2020

AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO
ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO
VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 805.089,67 (oitocentos e cinco mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), através da seguinte dotação:

040	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
040002	Fundo de Desenvolvimento Municipal	
040002.15	Urbanismo	
040002.15.451	Infra Estrutura Urbana	
040002.15.451.0004	Programa de Desenvolvimento em Infra Estrutura Urbana	
040002.15.451.0004.3.038	Investimentos de Infra Estrutura do Fundo Cidades	
040002.15.451.0004.3.038 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	805.000,00
040002.15.451.0004.3.038 4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	89,67

Art. 2º Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, a anulação das seguintes dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020, nos termos do Inciso III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

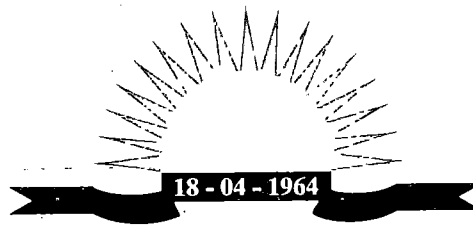
050001.20.605.0012.3.00 4 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	20.000,00
050001.20.606.0012.3.00 3 4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	30.000,00
050001.20.606.0014.3.00	Equipamento e Material Permanente	50.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Publicação sob nº 01402

Data 07.07.10

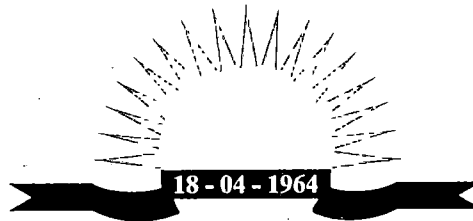
Merdi
Protocolo nº _____



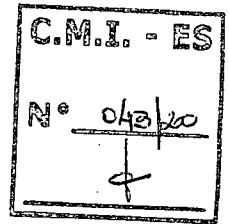
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



6 4.4.90.52.000		
070001.08.243.0009.2.04 0 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	10.000,00
070002.08.244.0009.3.01 5 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	25.000,00
070002.08.244.0009.3.01 5 4.4.90.61.000	Aquisição de Imóveis	20.000,00
080001.04.122.0003.3.01 6 4.4.90.52.000	Equipamento e Material Permanente	35.000,00
080001.15.451.0003.3.01 7 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	100.000,00
080001.15.451.0004.3.01 8 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	100.000,00
080001.18.541.0004.3.02 4 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	100.000,00
090001.12.361.0007.3.02 5 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	30.000,00
100001.27.812.0006.3.03 4 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	70.000,00
080001.15.452.0003.3.02 3 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	30.000,00
080001.15.451.0004.3.02 1 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	20.000,00
080001.15.451.0004.3.02 0	Obras e Instalações	30.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



4.4.90.51.000		
080001.15.451.0004.3.01 9 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	70.000,00
080001.15.451.0004.2.05 6 4.4.90.51.000	Obras e Instalações	65.089,67

Art. 3º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 02 de abril de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças